

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

CEDI - PIB
DATA 01/06/94
COD. 2AD 0357

Caro colega **Aurélio Rios**:

Li atentamente o artigo publicado no caderno *Mais!* da *Folha de São Paulo*, em circulação no último domingo, 24 de abril de 1994. Apresenta a interpretação pessoal de um jornalista, que atribui-se *Doutor em Letras Francesas* pela Sorbonne, mas certamente não consegue converter tais **letras em palavras sérias e críveis**.

A primeira observação que faço é que o jornalista fala com a desenvoltura de um tolo sobre assuntos que verdadeiramente não conhece. Além de revelar não ter a menor noção do que seja **genocídio**. Esse *delito contra a humanidade* foi inicialmente previsto em Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (ONU, 1948), e incorporado ao ordenamento jurídico interno através da Lei nº 2.889/56, quando passou-se a **punir** a ação de quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal, matar membros do grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial. A lei protege o grupo étnico, indistintamente protegendo todos os membros do grupo, e o crime pode se configurar até mesmo quando apenas um dos membros do grupo é atingido, desde que o seja pela só razão de fazer parte daquela *minoria*. Segundo observa Heleno Cláudio Fragoso,

"Embora a definição do delito se refira a "membros de um grupo", pode configurar-se o crime ainda que um só seja vítima, desde que atingido em caráter impessoal, como membro de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Em todas as 2 chacinas estão presentes os elementos que tipificam o delito de **genocídio**. **Garimpeiros** - como que vistos genericamente - atacam e matam **índios** - a quem não conhecem pessoalmente pelos nomes, e de quem, individualmente não têm razão de ter hostilidade - pela só condição de serem **índios, membros da comunidade Yanomami dos Hwaximëutheri**.

Mas vamos ao que interessa.

### 1. Os mortos morreram, e há prova disso.

A denúncia foi oferecida com base em um Inquérito Policial. Nela consta:

"O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 indica que, no local dos *tapiris*, foi encontrada uma **ossada**. Os Índios esclareceram que deixaram nos *tapiris* o corpo de uma índia, sem ser cremada, por não haver ali um seu parente que lhe chorasse a morte. A índia se chamava **Masena**, era irmã do índio *Ruruá*, e morava em **Hoomoxi** (era, portanto, uma *Hoomoxitheri*). Waythereoma Hwanxima explicou, dizendo que

"...deixaram o corpo não cremado da índia dos *Homoxitheri*, que não tinha parentes, entre os que ali se encontravam, razão pela qual não foi cremada, recordando-se que haviam furos de balas na cabeça e cortes nos braços, barriga, peito, cabeça e pernas; havia também um corte profundo do lado direito da face da mesma, tendo a cabeça ficado aberta";<sup>1</sup>

A **testemunha** Waythereoma Hwanxima viu o ser humano, a visitante amiga, caída e morta. E descreveu as lesões pela mesma suportada, provocadas pelos **garimpeiros**. Mencionou especialmente os **furos de bala na cabeça** e o **corte profundo da face, ficando com a cabeça aberta**. A denúncia continua:

<sup>1</sup>Waythereoma, depoimento, fls. 98.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

"Os ossos de Masena foram levados ao Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, em Brasília, o qual produziu o Laudo de fls. 348 e seguintes.

No exame do crânio, concluíram os senhores peritos:

"a) Crânio.

"Apresentava-se desarticulado nas suas suturas sagital, coronária e lambdóide, e exibia fraturas parieto-temporais bilaterais, bem como de esfenoide e etmóide. O maxilar encontrava-se fendido ao meio e as articulações fronto-malares apresentavam-se desfeitas.

"Após reconstrução do crânio com cera, observou-se melhor as fraturas existentes, estando ausentes a metade posterior do parietal esquerdo, grande parte da escama temporal esquerda e da grande asa esquerda do esfenoide. Ausente também parte da escama temporal direito. Nos bordos de fratura do parietal esquerdo haviam oito formações em meia-lua, medindo 7 milímetros cada uma, além de dois orifícios situados anteriormente no mesmo osso com idênticas medidas, um deles interessando apenas a tábua externa e com projétil metálico incrustado na diploe (na projeção interna deste último, a tábua interna encontrava-se fraturada e projetada para dentro do crânio). Na parte mais posterior do osso frontal, algo à direita do bregma, havia uma outra lesão com idênticas características, interessando apenas a tábua externa do osso, com restos do projétil incrustado. No bordo de fratura do temporal direito, havia uma formação em meia-lua, compatível com saída de projétil. Na pars zigomática da órbita direita, havia um orifício medindo também 7 milímetros com características de ter sido produzido por projétil de arma de fogo de diante para trás" (Laudo, fls. 350).

A conclusão do Laudo Pericial evidencia que o testemunho ocular de Waythereoma Hwanxima guarda consonância com a descrição dos senhores peritos.

Foi objeto de Exame de Corpo de Delito, além do crânio de Masena, ossos dos seus arcos costais e da coluna vertebral:

"c) Arcos costais e clavículas.

"Os arcos costais estavam completos, apresentando algumas fraturas post-mortem. O quinto arco costal exibia uma fratura na sua porção lateral e dois orifícios de projéteis de arma de fogo com idênticas características das anteriores, um deles com o projétil incrustado. A clavícula direita apresentava no bordo posterior do seu terço externo uma fratura produzida por projétil de arma de fogo, o qual permanecia incrustado".

"e) Coluna vertebral.

"A coluna vertebral apresentava-se íntegra em toda sua extensão, estando os discos intervertebrais preservados. Nos corpos vertebrais existiam vários orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo semelhantes aos anteriormente descritos, todos localizados nas suas faces ventrais, estando o mais inferior localizado em L3 e o mais superior em T5". (fls. 351)

Em razão do que o Laudo é categórico ao examinar a *causa mortis*:

"Como bem ficou demonstrado na descrição, a coluna vertebral encontrava-se incrustada na sua face ventral de vários pequenos projéteis metálicos compatíveis com carga de espingarda, cujo nível inferior se situava em L3 e o superior em T5. Havia também um projétil na epífise distal da clavícula direita e um outro na face anterior do terço antero-lateral do quinto arco costal direito, além de um orifício produzido por projétil semelhante na pars zigomática da órbita direita. Estes elementos permitem concluir por um disparo de arma de fogo do tipo espingarda, com trajetória de diante para trás e a uma distância que estima-se ter se situado entre 5 e 10 metros. No crânio, posteriormente, foram encontrados vários orifícios localizados nos ossos parietal e temporal esquerdos, produzidos por projéteis semelhantes, desta feita, a uma distância estimada não superior a dois metros, com uma trajetória de trás para diante e da esquerda para a direita"

"Embora não dispondo de observações periciais do local do evento, os achados permitem fazer suposições acerca da dinâmica do mesmo. Levando-se em consideração que o disparo frontal que atingiu o tórax, o abdômen e a órbita direita deu-se a uma distância estimada de cinco a dez metros, este deve ter sido o primeiro, quando a vítima encontrava-se provavelmente de pé. Momentos após, em decorrência de provável perda

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**sangüínea vultosa, a mesma deve ter caído, no que o agressor se aproveitou, desta vez de uma distância menor, para desferir o segundo disparo na cabeça". (Laudo, fls. 356).**

Sua conclusão, de que a ossada pertencia a uma jovem índia, entre 18 e 22 anos, está em harmonia com o testemunho dos amigos de Masena.

**2. Houve sobreviventes, que narraram os ataques sofridos.**

Mas do massacre houve sobreviventes feridos. Nestes foram realizados **exames de corpo de delito**.

"O Laudo de Exame de Corpo de Delito (Lesões Corporais) n. 1.093/93 IML foi feito na pessoa de uma criança índia do ocoia de 5 anos, constatando a presença de cicatrizes provocadas por inúmeros projéteis de arma de fogo (chumbos), alguns dos quais ainda presentes, quando da realização do exame. Merecem registro especial os 2 projéteis que atingiram a região orbitária direita (em torno do olho direito) e os 5 que atingiram o membro superior esquerdo.<sup>2</sup>

O Laudo de n. 1.096/93<sup>3</sup>, realizado sobre a pessoa de *Leikman Yanomami* igualmente revela a presença de lesões provocadas por projéteis de arma de fogo, disparados quando a vítima se encontrava de costas para o agressor. São 3 projéteis na região dorsal direita, e mais 3 projéteis na região próximo das linhas axilar anterior e posterior.

Também *Simão Yanomami* foi submetido a exame de corpo de delito, e o Laudo n. 1.097/93<sup>4</sup> revelou que ele foi atingido no lado direito do seu corpo por disparos de arma de fogo, sendo que alguns chumbos penetraram em sua face direita, próximo nas regiões *auricular* e *masseterina*, além de um dos chumbos ter varado a *nuca* (região cervical) e outro a região *lombas* direita. Ainda hoje se encontra com dificuldades mastigatórias, pela presença do chumbo na articulação da mandíbula.

A descrição das lesões e dos instrumentos que as causaram é compatível com as declarações das vítimas sobreviventes dos ataques, e com o testemunho de garimpeiros e cozinheiras de garimpeiros, especialmente quanto às armas que estes portavam.

Já o delito de **dano** contra o patrimônio indígena tem o mais evidente *corpo de delito*, com a presença das 2 *chaponas* dos *Hwaximëutheri* destruídas pelo fogo. Alguns troncos de escoramento não foram completamente queimados pelo fogo, em virtude de, naqueles dias, ter chovido bastante na região.<sup>5</sup>

**3. As cinzas e os ossos.**

Mas, se com as cremações dos mortos desapareceram *parte* dos vestígios e do *corpo de delito*, estes não desapareceram de todo. A digna autoridade policial remeteu para ser periciado material que

"...consistia de **cinzas mescladas com 118 fragmentos de ossos carbonizados**, porção de terra, dois dentes semicalcinados e fios de cabelos, em seu conjunto pesado 28,9 gramas. O maior fragmento media **40 milímetros e o menor 3 milímetros**. Inicialmente foi feita a separação dos fragmentos ósseos do restante do material mediante filtração, tendo-se observado a presença de elementos estranhos como terra, cinza e pedaços de madeira.

<sup>2</sup>Laudo Pericial, fls. 392 a 396.

<sup>3</sup>Laudo Pericial, fls. 397 a 401.

<sup>4</sup>Laudo Pericial, fls. 402 a 408.

<sup>5</sup>Ver depoimento do índio Louveira Yanomami, fls. 32.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

"os fragmentos ósseos apresentavam algumas fissuras verticais, tendo-se observado ainda restos de falange. Foram vistas fraturas transversais e longitudinais. Estes fragmentos ósseos *quebravam-se facilmente à compressão digital*".<sup>6</sup>

Esse material foi examinado, e passou a servir como *padrão de comparação*, pelo que os senhores peritos afirmaram que

"Foram utilizados como amostra padrão ossos carbonizados sabidamente humanos (cinzas)".<sup>7</sup>

Além desse material, que atesta o processo de cremação dos mortos e *pilação dos ossos*, há nos autos o **Auto de Constatação** de fls. 126:

"Auto de Constatação.

"Aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três, na **Maloca do Makos**, Alto Toototobi, Estado do Amazonas, Reserva Indígena Yanomami, foi constatada a existência de **14 (quatorze) cabaças**, as quais estavam no interior de cestos de cipós e outras embrulhadas em panos, onde, segundo informações prestadas pelos indígenas, **no interior das mesmas estão acondicionadas cinzas dos ossos dos parentes dos indígenas mortos**, os quais foram assassinados por ocasião dos massacres praticados por garimpeiros, conforme informações já prestadas pelos indígenas nos presentes autos e já devidamente esclarecida a existência dessas cabaças, como também nos nomes dos indivíduos mortos, sendo que essas cabaças foram constatadas 'in loco' no interior da maloca supramencionada pelo Exmo. Sr. Procurador da República Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA, pelo Assessor da FUNAI DINARTE NOBRE DE MADEIRO, pelo Antropólogo BRUCE ALBERT, já qualificado nestes autos".

#### **Urna funerária não pode ser examinada.**

Nisso tem razão o jornalista. É que a Constituição manda respeitar os *costumes e tradições* dos índios. As cinzas, para eles, são tão sagradas quando os corpos para os cristãos.

#### **4. Crime cometido no estrangeiro punido no Brasil.**

Revelando absoluta ausência de informação sobre questões jurídico-processuais, surpreende-se o jornalista com o fato de poder ser punido no Brasil delito cometido no estrangeiro. Ora, o delito de **genocídio**, quando o agente for brasileiro, fica sujeito à lei brasileira, por expressa determinação do art. 7o., inc. I, letra 'd', do Código Penal.

Não fosse isso bastante, também ficam sujeitos à lei brasileira os crimes cometidos por brasileiros, que retornem ao território nacional, exigindo-se, entretanto, o cumprimento dos demais requisitos do § 2o., do referido art. 7o.

#### **5. Da cremação de cadáveres nas fogueiras.**

Afirma o texto a impossibilidade de terem sido feitas as cremações nas fogueiras na mata tropical. Não sei se o jornalista *botaria a mão no fogo* por esta afirmação! na realidade, a observação direta de vários antropólogos, e da própria polícia federal, nesse e em outros casos, revela a aplicação prática, pelos **Ianomami**, do ritual de cremação dos seus mortos. E não é só o respeitado antropólogo Bruce Albert. Muito antes dos fatos narrados na denúncia, o antropólogo americano Napolcon A. Chagnon<sup>8</sup> já tinha realizado estudos sobre os Yanomami. Suas são as seguintes observações, quanto ao tratamento que os Yanomami dão aos seus mortos:

<sup>6</sup>Laudo Pericial n. 2083/93, fls. 352.

<sup>7</sup>Idem, fls. 357.

<sup>8</sup>Chagnon, Napolcon A., Yanomamö The Fierce People, University of Michigan, 1968, pág. 50. Tradução do original em inglês.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

"Sob condições normais, o corpo do morto é colocado em uma pira funerária, feita de toros, e recoberto com madeira adicional, e fica queimando até só restarem os ossos maiores. A cremação tem lugar na maloca, normalmente à tarde.

"...Quando as brasas estão suficientemente desaquecidas, que possam ser manuseadas, os parentes peneiram as cinzas meticulosamente em cestas rasas e frouxamente trançadas, juntando cada pedaço de osso que eles possam encontrar. Os pedaços de carvão remanescentes são novamente queimados, para que não ocorra restar nenhum pedaço de osso misturado. Os ossos acumulados são então pilados (moidos em pilão de madeira).

" As cinzas são então transferidas para cabaças através de um pequeno orifício e seladas com cera..."

A própria Justiça Federal em Roraima já tomou conhecimento desse costume adotado pelos Yanomami. Nos autos da Ação Penal n. 92.1559-0, em que o Ministério Público Federal denunciou de Benedito Carvalho Moura e Outros pelo cometimento do que se convencionou chamar de *chacina de Paapiú*, ocorrida em agosto de 1987, quando garimpeiros atiraram e mataram vários índios Yanomami, a autoridade policial realizou exame pericial no sítio de ocorrência do ataque, descrevendo:

IV - DOS CADÁVARES:

A aproximadamente (50m) cinquenta metros do Igarapé, encontramos sobre um girau de madeira um corpo (com aparência característica dos silvícolas) envolto em varas (madeira fina) e cipós (funeral característico da tribo Yanomami)".<sup>9</sup>

## 6. Morte de garimpeiros por índios: não apuração.

Quanto às mortes de garimpeiros brasileiros, provocadas por condutas de índios *Venezuelatheri*, em território da Venezuela, identificou o Ministério Público Federal ser hipótese de aplicação do art. 7º, § 3º, do Código Penal, unicamente quando atendidas aquelas condições, mostrando-se incompetente, naquele momento, a Justiça brasileira.

IIavia necessidade, ademais, de apuração da existência de crimes, das autorias e das culpabilidades dos agentes pela autoridade venezuelana.

Tudo isso resultou na impossibilidade, ao tempo, que perdura até o momento atual, de oferecimento de denúncia contra os índios.

## 7. Morte seria causada pela própria violência dos Ianomami.

Citando trabalho do antropólogo Napoleon Chagnon, pretende o jornalista fundamentar as mortes em conflito intragrupal dos próprios membros da comunidade envolvida. Sustenta serem os **Ianomami** de índole violenta.

Os **Ianomami** vivem nas matas e convivem com as adversidades próprias das matas. Mas o conflito que tiveram que travar foi desproporcional às suas forças, e foi **comprovadamente** provocado por **garimpeiros** membros da sociedade envolvente. Ninguém mais nega este fato. Sequer o afamado ex-delegado da associação dos garimpeiros, José Altino Machado, sustentaria hoje essa versão. Mas, depondo nos autos, os próprios garimpeiros confessaram que, para execução da *chacina*, o bando *varou* a mata durante 2 longos dias de

<sup>9</sup>Laudo de Exame Pericial n. 598/87, realizado no dia 18 de agosto de 1987, e acostado aos autos da Ação Penal n. 92.1559-0, Seção Judiciária de Roraima.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA

caminhada, chegando na primeira *chapona* já de noite. Vazia. Seguiram até a *chapona* seguinte, distante cerca de 700 metros apenas. Também vazia. Pernoitaram.

No dia seguinte, pela manhã, caminharam durante 3 horas, até encontrarem os *tapiris*. Só havia praticamente mulheres e crianças. Chega a ser dramática a narrativa feita pelo próprio denunciado **Pedro Prancheta**<sup>10</sup>:

"...no dia seguinte, pela manhã, saíram no rastro dos índios e após três horas de caminhada encontraram umas barraquinhas no meio da mata e ali estavam os índios, onde haviam algumas crianças brincando, ocasião em que os garimpeiros ficaram todos de um lado e atiraram por alguns minutos matando todos que ali se encontravam, tendo sabido, através de "Japão", que "Goiano Doido" meteu uma faca numa criança, e ele só ouviu ela gritar e logo após saíram todos correndo com medo dos outros índios em direção às malocas e na ocasião atearam fogo nas mesmas, antes porém deram vários tiros em panelas e em tudo que viam pela frente e em seguida retornaram aos seus barracos".

Atiraram indistintamente contra mulheres e crianças, desarmadas e indefesas. Além de colhidas de surpresa. A brutalidade atinge até mesmo uma criança de colo, de apenas um ano de idade, que é trespassada por uma faca, em um golpe desferido por **Goiano Doido**. Tudo isso pela só condição das vítimas serem *Hwaximëutheri*.

#### 8. Desserviço a serviço de quem?

Os Ianomami *Hwaximëutheri* morreram. Cremaram seus mortos. Procuram reconstruir seus caminhos, convivendo com seus parentes de *Makayutheri*. Das balas dos garimpeiros eles estão conseguindo escapar. Mas escaparão *das setas envenenadas* disparadas de tocaia em artigos de jornais?

A Constituição assegura a todos a plena liberdade de expressão. Mas também impõe o dever da **veracidade**.

Nunca um artigo fez de *Mais* tão *menos*.

Abraço fraterno.

Luciano Mariz Maia.



<sup>10</sup>Depoimento, fls. 218.